



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086868-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO, é agravado CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2086868-73.2025.8.26.0000 Guarujá 1ª VC VOTO 85004

Agte: Antônio Pereira da Silva Neto.

Agda: Créditas Soluções Financeiras Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM QUE O AUTOR POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 56/57 dos autos principais que, em demanda revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, indeferiu requerimento de gratuidade formulado pelo autor.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entende que sua hipossuficiência econômica restou demonstrada. Sustenta que faz jus à concessão da benesse. Pugna, subsidiariamente, pelo diferimento das custas. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º, do art. 99, do C.P.C. Além disso, cumpre esclarecer que antes de indeferir de plano o pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte a efetuar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º, do C.P.C. E isso foi observado na espécie (cf. fls. 84 dos autos principais).

Todavia, no caso em tela, a prova produzida não permite a conclusão de que o recorrente não possa arcar com as custas e despesas do processo. Ao contrário. Dos extratos bancários apresentados (fls. 111/124 dos autos principais), é possível perceber que o recorrente recebe, além do salário, constantes créditos de terceiros em conta, sem esclarecimentos sobre a origem e destinação, os quais, somados, ultrapassam o

valor estipulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como critério para atendimento pela instituição (três salários mínimos de renda familiar). A título de exemplo, recebeu montante superior a R\$ 8.000,00 em dezembro de 2024 e superior a R\$ 11.000,00 referente ao período de janeiro e fevereiro de 2025 (cf. fls. 111/116 e 117/123 dos autos principais). Além disso, arca mensalmente com parcelas de financiamento no valor de R\$ 1.141,64 (cf. fls. 03 dos autos principais), para aquisição de veículo automotor, e é proprietário de outros dois veículos (cf. fls. 132/137 dos autos principais). Trata-se de evidências que não se coadunam com a alegada hipossuficiência, algo que pode ser afirmado inclusive em juízo de experiência (art. 335, do C.P.C.).

Relembre-se que a gratuidade judiciária deve ser reservada apenas para aqueles que demonstram efetiva insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

Assim, se a documentação existente nos autos leva à conclusão de que o agravante pode suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, não era mesmo o caso de concessão do benefício, devendo a decisão impugnada ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

De resto, cumpre assentar que a Lei Estadual 11.608/03 só autoriza o diferimento do recolhimento de custas em hipóteses objetivas específicas contempladas nos incisos I a IV de seu art. 5º e, no caso em tela, não está caracterizada nenhuma delas. Nesse sentido, também já se decidiu nesta Corte em situação análoga (Ag. 7.000.139-3-Jacareí, Rel. Des. Araldo Telles). É o entendimento sedimentado nesta Câmara: Ag. 2120430-49.2020.8.26.0000, de Itanhaém, Des. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 22.06.2020; Ag. 2012736-21.2020.8.26.0000, de Birigui, Des. Rel. Matheus Fontes, j. 16.03.2020.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator